



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.902085/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.592 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente MARZARI ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO CANCELADO PELA DRJ. NOVO DESPACHO EMITIDO APÓS CINCO ANOS. HOMOLOGAÇÃO TÁTICO. OCORRÊNCIA.

Decisão de turma de julgamento da DRJ não possui o poder de suspender ou interromper o prazo de cinco anos para homologação da declaração de compensação previsto no artigo 74 da Lei 9.430/1996 se o despacho decisório tratou expressamente do mérito da DCOMP, ou seja, na liquidez e certeza do crédito, o que ocorreu no presente caso. Novo despacho decisório foi emitido pela DRF após o prazo de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em reconhecer a preliminar de homologação tácita das compensações vinculadas, suscitada de ofício pelo relator, dando provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, que rejeitou a preliminar de homologação tácita e, no mérito, negou provimento.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo versa sobre o PER/Dcomp 33888.73346.29090.6.1.3.04-2570 (fl 2 a 6). Segundo o que consta na Dcomp (fl. 4), o crédito, no valor de R\$ 9.033,46, se refere a pagamento indevido ou a maior de IRPJ (cód. 2484). O pagamento foi efetuado através de DARF, no valor de R\$ 9.033,46, sendo realizado em 31/05/2006 .

No Despacho Decisório (fl.7), consta a não homologação da Dcomp, sob alegação de que foi localizado o pagamento, mas este foi utilizado integralmente para quitação de débitos do contribuinte da CSLL —cod.2484- PA 05/2006 (R\$ 9.033,46).

A interessada se insurgiu, em 30/04/2009, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl.12), do qual teve ciência em 08/05/2009 (fl.11) apresentando os argumentos que se seguem:

- A DIPJ apresentava os débitos de forma correta.
- A DCTF foi retificada em conformidade com a DIPJ indicando o crédito utilizado na Dcomp.Segue em anexo a DCTF retificadora.

O feito foi julgado pela DRJ/RJO através do Acórdão 12-37.239 – 8ª Turma da DRJ RJ1 em 13 de maio de 2011 (fl.38 a 40), sendo negado provimento à manifestação de inconformidade.

O CARF julgou o recurso voluntário através do Acórdão 1003-000.930 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária (fls. 79 a 85), tendo aceitado a juntada de novas provas apresentadas naquele Conselho.

O processo foi remetido a esta DRJ para que proferisse novo Acórdão baseado nas novas provas.

Posteriormente, **o processo foi enviado à DELEGACIA DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTA MARIA – RS para que fosse proferido outro Despacho Decisório** com base na documentação apresentada.

Em 10/01/2020 foi elaborado o **DESPACHO DECISÓRIO DRF/STM nº 11** (fls. 169 a 172) homologando em parte a compensação, conforme descrito a seguir:

- Conforme DIPJ (fls. 116/120), foi apurado estimativas mensais de CSLL em 2006.
- Nessa apuração foi utilizado CSLL retido na fonte, que foi confirmado em DIRF, fls. 130/135. • As estimativas mensais foram pagas, fl. 100/101 e parte compensadas, fls. 136/137 • No ajuste anual da CSLL, fls. 121/122, consta informação ficha 17 – linha 52, o valor total de R\$ 150.220,47 de pagamentos ou compensações, durante os meses de 2006. Não foi possível confirmar tal valor, conforme DCTF, as estimativas pagas totalizaram R\$ 100.864,73 e as compensações confirmadas em Dcomp no valor total de R\$ 39.139,76 resultando em R\$ 140.004,49.
- O valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – ficha 17 linha 42 – fl. 121 – monta a R\$ 152.347,89 que será coberto por R\$ 2.076,99 de CSLL fonte, mais R\$ 39.139,76 de compensações(inclusive a tratada neste processo) mais R\$ 111.131,14 de

pagamentos, conforme quadro anterior. • Com a utilização parcial do pagamento de 30/06/2006 para cobrir a CSLL apurada em 30.06.2006, foi confirmado crédito de pagamento a maior, no valor de R\$ 6.982,44 com o acréscimo da taxa Selic acumulada, foi lançado em planilha de cálculo junto com o débito, que foi satisfeito parcialmente, por insuficiência de crédito, fls.164/167.

O contribuinte teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 28/01/2020 17:01:09, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

A interessada se insurgiu, em 27/02/2020 (fl. 183), contra o disposto no Despacho Decisório, **através da manifestação de inconformidade (fl.208 a 214)**, apresentando os argumentos que se seguem:

- Da longa tramitação do presente expediente, conclusão facilmente extraível pela Manifestante é pela ocorrência da prescrição intercorrente administrativa, que teria fulminado a pretensão de constituir o crédito, em definitivo, no valor de R\$ 9.343,31.
- Em se tratando de processos administrativos, a Constituição Federal confere ao administrado a garantia acerca da razoável duração do processo, nos termos preceituados pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.
- De outra banda, em se tratando de expediente processual a cargo da Administração Pública, deve esta Receita Federal observância aos ditames previstos na Lei nº 9.873/99, com aplicação específica conferida ao presente caso. Em que pese a Lei nº 11.941/09 tenha alterado de forma suave os prazos aplicáveis, a tramitação da presente ação está sujeita aos prazos previstos no art. 1º da anteriormente citada:
- A Lei nº 11.547/2007 aponta como obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo do recurso do contribuinte. No presente caso, este prazo foi sumariamente descumprido. • Fruto do encontro de informações constantes no próprio Despacho Decisório DRF/STM nº 08/2020, percebe-se por evidente que se operou o transcurso de prazo muito superior ao que prevê o art. 1º da Lei nº 9.873/99.
- O pedido de compensação foi apresentado no ano de 2006, não tendo sido sequer concluído no ano de 2020, onde acabou por retornar à 1ª instância para revisão da cobrança. Mesmo o Recurso Voluntário, apresentado em 2009, foi julgado em prazo muito superior ao prazo previsto na legislação.
- A Administração Pública Federal ficou inerte por mais de 3anos, não promovendo as diligências que lhe cabem em prol da constituição de seu crédito, tem-se a prescrição intercorrente.
- Dessa forma, resta demonstrado que é ilegal a cobrança do débito tributário em comento, uma vez que a tramitação do expediente chamou para si a incidência do que prevê o art. 1º da Lei nº 9.873/99, devendo o ser reconhecida a prescrição intercorrente, bem como procedido o arquivamento do presente processo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralização. Inexistem razões, portanto, para manter a manutenção da decisão atacada

Em sessão de a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO

A falta de comprovação do crédito implica não reconhecimento do direito creditório e consequentemente a não homologação das compensações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância em 25/09/2020 (e-fls.233), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 26/10/2020 (e-fls. 235), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa a alegação de prescrição intercorrente, reforçando que “O pedido de compensação foi apresentado no ano de 2006, não tendo sido sequer concluído no ano de 2020, onde acabou por retornar à 1ª instância para revisão da cobrança. Mesmo o Recurso Voluntário, apresentado em 2009, foi julgado em prazo muito superior ao prazo previsto na legislação.”

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

DO MÉRITO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR

Em que pese o instituto da intercorrente ser incabível no processo administrativo fiscal, entendo que os fatos narrados no histórico acima demonstram que houve homologação tácita da compensação realizada.

A RFB emitiu decisão administrativa, formalizada pelo despacho decisório de e-fls. 25, não reconhecendo o crédito pretendido. Coube à recorrente apresentar recurso administrativo com vistas a afastar a decisão que não homologou a compensação realizada por meio de DCOMP.

Protocolado o recurso, cabe aos órgãos de julgamento (DRJ e CARF) tomar a decisão final se mantém o ato administrativo ou não. Se mantido o ato administrativo, os débitos não homologados devem ser encaminhados à cobrança. Caso contrário, o processo administrativo deve ser encaminhado ao arquivo, devolvendo às compensações realizadas ao status de legítimas e corretas.

Portanto, coube ao CARF, no julgamento realizado 8 de agosto de 2019 (e-fls. 79) o dever de dar a palavra final quanto à manutenção ou não do ato administrativo de não homologação das compensações.

No entanto, entendo que a decisão proferida no Acórdão 1003-000.930 resultou na anulação do despacho decisório na medida que determinou o retorno dos autos para a DRJ “para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado” (e-fls. 85).

E a DRJ, por sua vez, deu provimento parcial para “*seja elaborado **novo Despacho Decisório** com a análise do direito creditório e da compensação expressa na Dcomp relativa a este processo administrativo*” (e-fls. 96), em decisão proferida em 17 de outubro de 2019.

O voto do relator afirma que ao autos devem retornar à unidade e origem “para elaboração de novo despacho decisório, que será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972”, com a observação de que é incabível “*se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996*”.

Como reforço argumentativo, o relator cita parecer normativo da COSIT:

“Sobre o assunto, vale lembrar que a matéria já foi objeto do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 23/08/2016, cuja conclusão consta da ementa que adiante transcrevo:

PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO EM QUE HOUVE DECISÃO EM JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE APENAS ANALISOU QUESTÃO PREJUDICIAL E NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA LIDE.

Exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que **ocorreu decisão** de órgão julgador administrativo **quanto à questão prejudicial**, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que

se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996”.

Este Parecer Normativo [COSIT RFB nº 02, de 23 de agosto de 2016](#), não se aplica ao caso pois é evidente que o mérito foi apreciado, ou seja, o despacho decisório abordou a suficiência do crédito pretendido, visto que, se assim não fosse, não haveria como o despacho decisório ter indeferido a compensação por falta de crédito.

Veja-se que não houve a chamada “homologação tácita” por meio do despacho de e-fls. 25, mas sendo este cancelado, o novo despacho decisório foi emitido apenas em 2020 (e-fls. 173) , e não há, salvo melhor entendimento, disposição legal que suspenda o prazo de cinco anos previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

O prazo previsto no § 5º¹ do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 é garante que o contribuinte não fique indefinidamente à mercê de uma decisão administrativa sobre as suas compensações realizadas. Esta garantia está definida em lei e não pode ser revogada por norma de status inferior.

Assim, tendo em vista que entre a data da transmissão da per/dcomp (29/09/2006) e a data da ciência do novo despacho decisório (27/01/2020), houve o transcurso do prazo de cinco anos previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, voto pela declaração de ofício da homologação tácita da compensação aqui analisada, devendo os autos retornarem à unidade de origem para arquivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para reconhecer o transcurso do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, devendo os autos retornarem à unidade de origem para arquivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

¹ § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.